

ANEXO III

Parte Requisitos aplicáveis às organizações — Operadores de aeródromos (Parte-ADR.OR)

SUBPARTE A — REQUISITOS GERAIS (ADR.OR.A)

ADR.OR.A.005 Âmbito de aplicação

O presente anexo estabelece os requisitos que devem ser seguidos por:

- a) operadores de aeródromos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008 no que respeita à sua certificação, gestão, manuais e outras responsabilidades; e
- b) prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento.

ADR.OR.A.010 Autoridade competente

Para efeitos da presente Parte, a autoridade competente deve ser designada pelo Estado-Membro onde o aeródromo está situado.

ADR.OR.A.015 Meios de conformidade

- a) O operador do aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento poderá utilizar meios de conformidade alternativos aos adotados pela Agência para garantir a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução.
- b) Caso pretenda utilizar meios de conformidade alternativos aos meios de conformidade aceitáveis (AMC) adotados pela Agência para estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução, o operador de aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento deve, previamente à sua aplicação, fornecer uma descrição completa dos mesmos à autoridade competente. A descrição deve incluir todas as revisões dos manuais ou procedimentos que possam ser pertinentes, bem como uma avaliação que demonstre o cumprimento das regras de execução.

O operador do aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento pode aplicar esses meios de conformidade alternativos sob reserva da sua aprovação prévia pela autoridade competente e após receção da notificação prevista na secção ADR.AR.A.015, alínea d).

- c) Nos casos em que os serviços de gestão da placa de estacionamento não sejam fornecidos pelo próprio operador do aeródromo, a utilização de meios de conformidade alternativos pelos prestadores desses serviços, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b), também exige o acordo prévio do operador do aeródromo onde os serviços são prestados.

SUBPARTE B — CERTIFICAÇÃO (ADR.OR.B)

ADR.OR.B.005 Obrigações de certificação do aeródromo e dos operadores de aeródromos

Antes de iniciar a operação de um aeródromo ou sempre que uma isenção concedida nos termos do artigo 5.º for revogada, o operador do aeródromo deve obter o(s) certificado(s) aplicável(eis) emitido(s) pela autoridade competente.

ADR.OR.B.015 Pedido de certificado

- a) O pedido de certificado deve ser apresentado nos moldes estabelecidos pela autoridade competente.
- b) Para tal, o requerente deve fornecer à autoridade competente as seguintes informações:
 - 1) a denominação social e o nome comercial, a morada e o endereço postal;
 - 2) informações e dados sobre:
 - i) a localização do aeródromo;
 - ii) o tipo de operações no aeródromo; e

- iii) a concessão e as instalações do aeródromo, em conformidade com especificações de certificação aplicáveis emitidas pela Agência;
 - 3) quaisquer desvios propostos às especificações de certificação aplicáveis identificadas, emitidas pela Agência;
 - 4) documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos aplicáveis estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e nas suas regras de execução. Essa documentação deve incluir um procedimento, contido no manual do aeródromo, que descreva o modo como as alterações que não exigem aprovação prévia serão geridas e notificadas à autoridade competente; subsequentemente, as alterações a este procedimento exigirão a aprovação prévia da autoridade competente;
 - 5) prova da adequação dos recursos do operador do aeródromo em conformidade com os requisitos aplicáveis;
 - 6) comprovativos que demonstrem a relação do requerente com o proprietário do aeródromo e/ou do terreno;
 - 7) o nome e as informações pertinentes do administrador responsável e outras pessoas nomeadas nos termos da secção ADR.OR.D.015; e
 - 8) uma cópia do manual do aeródromo exigido pela secção ADR.OR.E.005.
- c) Se for aceite pela autoridade competente, as informações referidas nas subalíneas 7) e 8) poderão ser apresentadas numa fase posterior, determinada pela autoridade competente, mas antes da emissão do certificado.

ADR.OR.B.025 Demonstração do cumprimento

- a) O operador do aeródromo deve:
- 1) realizar e documentar todas as ações, inspeções, testes, avaliações de segurança operacional ou exercícios necessários e demonstrar à autoridade competente que:
 - i) cumpre as disposições da base de certificação notificada, as especificações de certificação aplicáveis a uma alteração, qualquer diretiva de segurança, conforme adequado, e os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução;
 - ii) o aeródromo, bem como as suas superfícies delimitadoras de obstáculos e de proteção e outras superfícies a ele associadas, não apresenta aspetos e características que tornem o seu funcionamento inseguro; e
 - iii) os procedimentos de voo do aeródromo foram aprovados.
 - 2) fornecer à autoridade competente os meios utilizados para a demonstração desse cumprimento; e
 - 3) declarar à autoridade competente o cumprimento do disposto na alínea a), subalínea 1).
- b) Guardar em arquivo todas as informações de projeto relevantes, incluindo desenhos, registos de inspeções, relatórios de testes e outros relatórios pertinentes, à disposição da autoridade competente, em conformidade com o disposto na secção ADR.OR.D.035, e facultar essas informações a pedido da autoridade competente.

ADR.OR.B.030 Termos do certificado e prerrogativas do titular do certificado

Um operador de aeródromo deve cumprir as prerrogativas e o âmbito das atividades especificados em anexo ao certificado.

ADR.OR.B.035 Manutenção da validade de um certificado

- a) Um certificado permanece válido, desde que:
- 1) o operador do aeródromo continue a cumprir os requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução, e o aeródromo continue a cumprir a sua base de certificação, tendo em conta as disposições relativas ao tratamento das constatações especificadas na secção ADR.OR.C.020;

- 2) a autoridade competente continue a ter acesso à organização do operador do aeródromo, conforme estabelecido na secção ADR.OR.C.015, com vista a determinar a continuidade do cumprimento dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução; e
 - 3) o certificado não tenha sido objeto de renúncia ou revogação.
- b) Em caso de revogação ou de renúncia, o certificado deve ser imediatamente devolvido à autoridade competente.

ADR.OR.B.037 Manutenção da validade de uma declaração de um prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento

Uma declaração apresentada pelo prestador de serviços da gestão da placa de estacionamento, nos termos da secção ADR.OR.B.060, permanece válida, desde que:

- a) O prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento e as respetivas instalações continuem a cumprir os requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução, tendo em conta as disposições relativas ao tratamento das constatações especificadas na secção ADR.OR.C.020;
- b) A autoridade competente continue a ter acesso à organização do prestador de serviços da gestão da placa de estacionamento, conforme estabelecido na secção ADR.OR.C.015, com vista a determinar a continuidade do cumprimento dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução; e
- c) A declaração não tenha sido retirada pelo prestador desses serviços ou cancelada pela autoridade competente.

ADR.OR.B.040 Alterações

- a) Qualquer alteração que afete:

- 1) os termos do certificado, a sua base de certificação e o equipamento do aeródromo que seja crítico para a segurança; ou
- 2) elementos significativos do sistema de gestão do operador do aeródromo, nos termos da secção ADR.OR.D.005, alínea b),

exigirá a aprovação prévia da autoridade competente.

- b) No caso de outras alterações que exijam aprovação prévia em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução, o operador do aeródromo deve solicitar tal aprovação à autoridade competente.
- c) O pedido de uma alteração nos termos das alíneas a) ou b) deve ser apresentado antes de a alteração ser efetuada, para que a autoridade competente possa determinar a continuidade do cumprimento do disposto no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e nas suas regras de execução e, se necessário, alterar o certificado e os respetivos termos de certificação, anexos ao mesmo.

As alterações só podem ser efetuadas uma vez recebida a aprovação formal da autoridade competente, nos termos da secção ADR.AR.C.040.

Durante as alterações, o operador do aeródromo deve operar nas condições prescritas pela autoridade competente.

- d) As alterações que não exijam aprovação prévia devem ser geridas e notificadas à autoridade competente conforme definido no procedimento aprovado por esta, nos termos da secção ADR.AR.C.035, alínea h).
- e) O operador do aeródromo deve fornecer à autoridade competente a documentação pertinente, em conformidade com a alínea f) e com a secção ADR.ORE.005.
- f) Como parte do seu sistema de gestão, definido na secção ADR.OR.D.005, um operador de aeródromo que proponha uma alteração ao aeródromo, à sua operação, à sua organização ou ao seu sistema de gestão, deve:
 - 1) determinar as interdependências com quaisquer partes afetadas, planear e realizar uma avaliação da de segurança operacional em coordenação com essas organizações;

- 2) harmonizar os pressupostos e as medidas de redução dos riscos das partes afetadas, de forma sistemática;
- 3) assegurar uma avaliação global da alteração, incluindo interações eventualmente necessárias; e
- 4) assegurar que são estabelecidos e documentados argumentos válidos e completos, bem como elementos de prova e critérios de segurança, para apoiar a avaliação da segurança, e que a alteração permite melhorar a segurança operacional sempre que for razoavelmente praticável.

ADR.OR.B.050 Continuidade do cumprimento das especificações de certificação da Agência

Na sequência de uma alteração às especificações de certificação emitidas pela Agência, o operador do aeródromo deve:

- a) proceder a uma análise destinada a identificar quaisquer especificações de certificação que sejam aplicáveis ao aeródromo; e
- b) se pertinente, iniciar um processo de alteração nos termos da secção ADR.OR.B.040 e realizar as alterações necessárias no aeródromo.

ADR.OR.B.060 Declaração de prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento

- a) Os prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento que tenham sido autorizados a declarar a sua capacidade e os meios para assumirem as responsabilidades associadas aos serviços prestados, na sequência de um acordo com um operador de aeródromo tendo em vista a sua prestação, devem:
 - 1) fornecer à autoridade competente todas as informações pertinentes e declarar que cumprem os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução, utilizando um formulário estabelecido pela autoridade competente;
 - 2) fornecer à autoridade competente uma lista dos meios de conformidade alternativos utilizados, nos termos da secção ADR.OR.A.015, alínea b);
 - 3) manter a conformidade com os requisitos aplicáveis e com as informações prestadas na declaração;
 - 4) notificar a autoridade competente de quaisquer alterações nas suas declarações ou meios de conformidade utilizados, através da apresentação de declarações alteradas; e
 - 5) prestar esses serviços em conformidade com o manual do aeródromo e cumprir todas as disposições pertinentes nele contidas.
- b) Antes de cessar a prestação desses serviços, o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento deve notificar a autoridade competente e o operador do aeródromo.

ADR.OR.B.065 Cessação da operação

Um operador que tencione cessar a operação de um aeródromo deve:

- a) notificar a autoridade competente o mais rapidamente possível;
- b) facultar essa informação ao prestador do serviço de informação aeronáutica pertinente;
- c) devolver o certificado à autoridade competente na data da cessação da operação; e
- d) assegurar que foram adotadas medidas adequadas para evitar as utilizações não previstas do aeródromo pelas aeronaves, a menos que a autoridade competente tenha aprovado a utilização do aeródromo para outros fins.

SUBPARTE C — RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DO OPERADOR DO AERÓDROMO (ADR.OR.C)

ADR.OR.C.005 Responsabilidades do operador do aeródromo

- a) O operador do aeródromo é responsável pela operação e manutenção seguras do aeródromo em conformidade com:
 - 1) o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução;

- 2) os termos do seu certificado;
 - 3) o conteúdo do manual do aeródromo; e
 - 4) quaisquer outros manuais relativos ao equipamento disponível no aeródromo, se aplicável.
- b) O operador do aeródromo deve assegurar diretamente, ou coordenar através dos acordos necessários com as entidades responsáveis que prestam os serviços a seguir mencionados:
- 1) a prestação de serviços de navegação aérea adequados ao nível do tráfego e às condições de operação do aeródromo; e
 - 2) a elaboração e a manutenção dos procedimentos de voo, em conformidade com os requisitos aplicáveis.
- c) O operador do aeródromo deve estabelecer uma coordenação com a autoridade competente com vista a garantir que as informações pertinentes para a segurança operacional das aeronaves constam do manual do aeródromo e são publicadas, se necessário. Nessas informações incluem-se:
- 1) as isenções e derrogações concedidas relativamente aos requisitos aplicáveis;
 - 2) as disposições para as quais a autoridade competente tenha autorizado um nível de segurança operacional equivalente como parte da base de certificação; e
 - 3) as limitações e condições especiais referentes à utilização do aeródromo.
- d) Se existir uma condição de insegurança no aeródromo, o operador do aeródromo deve adotar imediatamente todas as medidas necessárias para garantir que as partes do aeródromo suscetíveis de pôr em perigo a segurança operacional não são utilizadas pelas aeronaves.

ADR.OR.C.015 Acesso

Para efeitos de verificação do cumprimento dos requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução, o operador do aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento deve permitir que qualquer pessoa autorizada pela autoridade competente:

- a) aceda às suas instalações, documentos, registos, dados, procedimentos ou qualquer outro material relevante para as suas atividades sujeitas a certificação ou declaração, contratadas ou não; e
- b) realize ou testemunhe qualquer ação, inspeção, teste, avaliação ou exercício que a autoridade competente considere necessário.

ADR.OR.C.020 Constatações e medidas corretivas

Após ter sido notificado de constatações, o operador do aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento deve:

- a) identificar a origem da não-conformidade;
- b) definir um plano de medidas corretivas; e
- c) demonstrar que tomou todas as medidas corretivas prescritas pela autoridade competente, no prazo acordado com a mesma, conforme definido na secção ADR.AR.C.055, alínea d).

ADR.OR.C.025 Resposta imediata a um problema de segurança operacional — cumprimento das diretivas de segurança operacional

Um operador de aeródromo ou um prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento deve aplicar todas as medidas de segurança, incluindo diretivas de segurança, exigidas pela autoridade competente, em conformidade com a secção ADR.AR.A.030, alínea c), e a secção ADR.AR.A.040.

ADR.OR.C.030 Comunicação de ocorrências

- a) O operador do aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento deve comunicar à autoridade competente, e a qualquer outra organização cuja informação seja exigida pelo Estado onde está situado o aeródromo, qualquer acidente, incidente grave e ocorrência definidos no Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e na Diretiva 2003/42/CE.

⁽¹⁾ JO L 295 de 12.11.2010, p. 35.

- b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), o operador comunicará à autoridade competente e à organização responsável pela conceção do equipamento do aeródromo qualquer avaria, defeito técnico, desrespeito das limitações técnicas, ocorrência ou outras circunstâncias irregulares que tenham ou possam ter colocado em risco a segurança operacional e que não tenham resultado num acidente ou incidente grave.
- c) Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 996/2010, na Diretiva 2003/42/CE, no Regulamento (CE) n.º 1321/2007 da Comissão ⁽¹⁾ e no Regulamento (CE) n.º 1330/2007 da Comissão ⁽²⁾, as comunicações referidas nas alíneas a) e b) serão efetuadas conforme estabelecido pela autoridade competente e conterão todas as informações pertinentes sobre as anomalias que são do conhecimento do operador do aeródromo ou do prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento.
- d) As comunicações devem ser efetuadas assim que possível, mas no prazo máximo de 72 horas após a identificação da anomalia a que a comunicação se refere, pelo operador do aeródromo ou prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento, salvo se for impedido por circunstâncias excecionais.
- e) Sempre que pertinente, o operador do aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento deve elaborar um relatório de acompanhamento com informações detalhadas das medidas que pretende tomar para evitar a ocorrência de situações similares no futuro, assim que tais medidas forem definidas. Esse relatório deve ser elaborado nos moldes estabelecidos pela autoridade competente.

ADR.OR.C.040 Prevenção de incêndios

O operador do aeródromo deve estabelecer procedimentos com vista à proibição de:

- a) fumar na área de movimento, noutras áreas operacionais do aeródromo ou nos locais de armazenamento de combustível ou outros materiais inflamáveis;
- b) utilização de chama não protegida ou exercício de uma atividade que possa criar perigo de incêndio:
- 1) nos locais de armazenamento de combustível ou outros materiais inflamáveis no interior do aeródromo;
 - 2) na área de movimento ou noutras áreas operacionais do aeródromo, salvo se autorizada pelo operador do aeródromo.

ADR.OR.C.045 Consumo de bebidas alcoólicas, substâncias psicoativas e medicamentos

- a) O operador do aeródromo deve estabelecer procedimentos relativos ao nível de consumo de bebidas alcoólicas, de substâncias psicoativas e de medicamentos:
- 1) pelo pessoal envolvido na operação, nos serviços de salvamento e combate a incêndios e na manutenção do aeródromo;
 - 2) por pessoas sem escolta que operem na área de movimento ou noutras áreas operacionais do aeródromo.
- b) Estes procedimentos devem incluir requisitos que proíbam tais pessoas de:
- 1) consumirem bebidas alcoólicas durante o seu período de trabalho;
 - 2) desempenharem qualquer tarefa sob a influência de:
 - i) bebidas alcoólicas, substâncias psicoativas; ou
 - ii) qualquer medicamento que possa afetar as suas faculdades e colocar em risco a segurança.

SUBPARTE D — GESTÃO (ADR.OR.D)

ADR.OR.D.005 Sistema de gestão

- a) O operador do aeródromo deve aplicar e manter um sistema de gestão que integre um sistema de gestão da segurança.
- b) O sistema de gestão deve incluir:
- 1) hierarquias de responsabilidade e de responsabilização claramente definidas para toda a organização do operador do aeródromo, incluindo a responsabilização direta do administrador responsável pela segurança;

⁽¹⁾ JO L 294 de 13.11.2007, p. 3.

⁽²⁾ JO L 295 de 14.11.2007, p. 7.

- 2) uma descrição da filosofia e dos princípios gerais definidos pelo operador do aeródromo no domínio da segurança, designados por política de segurança, assinada pelo administrador responsável;
 - 3) um processo formal que assegure a identificação dos perigos nas operações;
 - 4) um processo formal que assegure a análise, a avaliação e a redução dos riscos de segurança operacional nas operações do aeródromo;
 - 5) os meios para verificar o desempenho de segurança operacional da organização do operador do aeródromo, em relação aos indicadores de desempenho e objetivos de desempenho em matéria de segurança operacional do sistema de gestão da segurança, e para validar a eficácia das medidas de controlo dos riscos de segurança;
 - 6) um processo formal para:
 - i) identificar alterações na organização e no sistema de gestão do operador do aeródromo, no aeródromo ou na sua operação, que possam afetar os processos, procedimentos e serviços estabelecidos;
 - ii) descrever os acordos que garantem o desempenho de segurança antes da aplicação das alterações; e
 - iii) eliminar ou modificar as medidas de controlo dos riscos de segurança operacional que já não são necessárias ou eficazes devido a alterações no ambiente operacional;
 - 7) um processo formal para analisar o sistema de gestão referido na alínea a), identificar as causas do desempenho deficiente do sistema de gestão da segurança, determinar as implicações desse desempenho deficiente nas operações e eliminar ou mitigar essas causas;
 - 8) um programa de formação em matéria de segurança operacional que garanta que o pessoal envolvido na operação, nos serviços de salvamento e combate a incêndios, na manutenção e na gestão do aeródromo possui formação e qualificação para desempenhar as suas funções no âmbito do sistema de gestão da segurança;
 - 9) meios formais de comunicação em matéria de segurança operacional que assegurem que o pessoal tem um conhecimento correto do sistema de gestão da segurança, transmitam as informações críticas em matéria de segurança operacional e expliquem as razões subjacentes à adoção das medidas de segurança operacional e à introdução ou alteração dos procedimentos de segurança operacional;
 - 10) a coordenação do sistema de gestão da segurança operacional com o plano de resposta a emergências do aeródromo; e a coordenação deste último com os planos de resposta a emergências das organizações com que interage durante a prestação dos serviços do aeródromo; e
 - 11) um processo formal para monitorizar o cumprimento dos requisitos pertinentes por parte da organização.
- c) O operador do aeródromo deve documentar todos os processos fundamentais do sistema de gestão.
- d) O sistema de gestão deve corresponder à dimensão da organização e das suas atividades, tendo em conta os perigos e riscos associados inerentes a essas atividades.
- e) Caso o operador do aeródromo possua também um certificado de prestação de serviços de navegação aérea, deve certificar-se de que o sistema de gestão abrange todas as atividades incluídas no âmbito dos seus certificados.

ADR.OR.D.007 Gestão de dados aeronáuticos e de informações aeronáuticas

- a) Como parte do seu sistema de gestão, o operador do aeródromo deve aplicar e manter um sistema de gestão da qualidade que abranja:
- 1) as suas atividades relacionadas com o fornecimento de dados aeronáuticos; e
 - 2) as suas atividades relacionadas com o fornecimento de informações aeronáuticas.
- b) O operador do aeródromo deve definir procedimentos para atingir os objetivos de gestão da segurança operacional e da segurança (*security*) no que respeita:
- 1) às atividades relacionadas com o fornecimento de dados aeronáuticos; e
 - 2) às atividades relacionadas com o fornecimento de informações aeronáuticas.

ADR.OR.D.010 Atividades contratadas

- a) As atividades contratadas incluem todas as atividades abrangidas pelo âmbito da certificação do operador do aeródromo que sejam realizadas por outras organizações, elas próprias certificadas para o exercício dessas atividades ou, caso não estejam certificadas, que exerçam a sua atividade ao abrigo da aprovação do operador do aeródromo. Quando da contratação ou aquisição de qualquer serviço ou produto no âmbito da sua atividade, o operador do aeródromo deve assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis.
- b) Sempre que o operador do aeródromo contrata parte da sua atividade a uma organização não certificada nos termos da presente parte para realizar essa atividade, a organização contratada exerce a atividade ao abrigo da aprovação do operador do aeródromo e sob a sua supervisão. O operador do aeródromo deve garantir o acesso da autoridade competente à organização contratada para verificar o cumprimento permanente dos requisitos aplicáveis.

ADR.OR.D.015 Requisitos em matéria de pessoal

- a) O operador do aeródromo deve nomear um administrador responsável, com poderes para assegurar o financiamento e a realização de todas as atividades de acordo com os requisitos aplicáveis. Ao administrador responsável caberá estabelecer e manter um sistema de gestão eficaz.
- b) O operador do aeródromo deve nomear pessoas responsáveis pela gestão e supervisão das seguintes áreas:
- 1) serviços operacionais do aeródromo; e
 - 2) manutenção do aeródromo.
- c) O operador do aeródromo deve nomear uma pessoa ou grupo de pessoas responsáveis pelo desenvolvimento, manutenção e gestão corrente do sistema de gestão da segurança operacional.

Essas pessoas devem atuar de modo independente dos outros responsáveis da organização, ter acesso direto ao administrador responsável e à gestão adequada para as questões de segurança operacional e responder perante o administrador responsável.

- d) O operador do aeródromo deve dispor de pessoal qualificado suficiente para exercer as funções e realizar as atividades planeadas, de acordo com os requisitos aplicáveis.
- e) O operador do aeródromo deve nomear um número suficiente de supervisores de pessoal, com obrigações e responsabilidades definidas, tendo em conta a sua estrutura organizacional e o número de pessoas empregadas.
- f) O operador do aeródromo deve assegurar que o pessoal envolvido na operação, manutenção e gestão do aeródromo possui formação adequada em conformidade com o programa de formação.

ADR.OR.D.017 Programas de formação e de verificação da proficiência

- a) O operador do aeródromo deve estabelecer e aplicar um programa de formação para o pessoal envolvido na operação, manutenção e gestão do aeródromo.
- b) O operador do aeródromo deve assegurar que as pessoas sem escolta que operem na área de movimento ou noutras áreas operacionais do aeródromo possuem formação adequada.
- c) O operador do aeródromo deve certificar-se de que as pessoas referidas nas alíneas a) e b) demonstraram as suas capacidades no desempenho das funções que lhe foram atribuídas, através de verificações da proficiência executadas periodicamente para manter o nível de competências.
- d) O operador do aeródromo deve:
- 1) assegurar que são utilizados instrutores e avaliadores com a experiência e as qualificações adequadas para a aplicação do programa de formação; e
 - 2) assegurar que estão disponíveis instalações e meios adequados para a prestação de formação.

e) O operador do aeródromo deve:

- 1) manter registos adequados da qualificação, formação e verificação da proficiência para provar o cumprimento do presente requisito;
- 2) disponibilizar esses registos ao seu pessoal, sempre que tal for solicitado; e
- 3) se uma pessoa for contratada por outra entidade patronal, disponibilizar os registos relativos a essa pessoa à nova entidade patronal, sempre que tal for solicitado.

ADR.OR.D.020 Requisitos em matéria de instalações

- a) O operador do aeródromo deve assegurar que estão disponíveis instalações adequadas para o seu pessoal ou para o pessoal contratado pelas partes com as quais celebrou um contrato para a prestação de serviços operacionais e de manutenção do aeródromo.
- b) O operador do aeródromo deve designar áreas adequadas para o armazenamento de mercadorias perigosas movimentadas no aeródromo, em conformidade com as Instruções Técnicas.

ADR.OR.D.025 Coordenação com outras organizações

O operador do aeródromo deve certificar-se de que:

- a) o sistema de gestão do aeródromo aborda a coordenação e a interface com os procedimentos de segurança operacional de outras organizações que operam ou prestam serviços no aeródromo; e
- b) essas organizações dispõem de procedimentos de segurança operacional para dar cumprimento aos requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução, bem como aos requisitos estabelecidos no manual do aeródromo.

ADR.OR.D.027 Programas de segurança

O operador do aeródromo deve:

- a) estabelecer, coordenar e aplicar programas para promover a segurança operacional e o intercâmbio de informações de segurança operacional relevantes; e
- b) incentivar o envolvimento nesses programas das organizações que operam ou prestam serviços no aeródromo.

ADR.OR.D.030 Sistema de apresentação de relatórios de segurança operacional

- a) O operador do aeródromo deve estabelecer e aplicar um sistema de apresentação de relatórios de segurança operacional para todo o pessoal e as organizações que operam ou prestam serviços no aeródromo, com vista à promoção da segurança operacional no aeródromo e à utilização segura do mesmo.
- b) O operador do aeródromo, nos termos do disposto na secção ADR.OR.D.005, alínea b), subalínea 3), deve:
 - 1) exigir que o pessoal e as organizações mencionadas na alínea a) utilizam o sistema de apresentação de relatórios de segurança operacional para a comunicação obrigatória de qualquer acidente, incidente grave e ocorrência; e
 - 2) assegurar que o sistema de apresentação de relatórios de segurança operacional pode ser utilizado para a comunicação voluntária de qualquer defeito, erro ou risco que possam afetar a segurança.
- c) O sistema de apresentação de relatórios de segurança operacional deve proteger a identidade do autor do relatório, promover a comunicação voluntária de informações e prever a possibilidade de apresentação anónima de relatórios.
- d) O operador do aeródromo deve:
 - 1) registar todos os relatórios apresentados;
 - 2) analisar e avaliar os relatórios, conforme adequado, a fim de corrigir as deficiências em matéria de segurança operacional e identificar tendências;

- 3) assegurar que todas as organizações que operam ou prestam serviços no aeródromo relevantes para os problemas de segurança operacional participam na análise desses relatórios e que as medidas corretivas e/ou preventivas identificadas são aplicadas;
- 4) realizar investigações com base nos relatórios, se pertinente; e
- 5) abster-se de atribuir culpas, em conformidade com os princípios de uma «cultura justa» (*just culture*).

ADR.OR.D.035 Arquivo

- a) O operador do aeródromo deve estabelecer um sistema adequado de arquivo, que abranja o exercício de todas as suas atividades no âmbito do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução.
- b) O formato dos registos será especificado no manual do aeródromo.
- c) Os registos serão armazenados de forma a garantir a proteção dos mesmos contra danos, alterações e furto.
- d) Os registos devem ser conservados durante um período de, pelo menos, cinco anos, com exceção dos registos abaixo mencionados, que devem ser conservados:
 - 1) no caso da base de certificação do aeródromo, dos meios de conformidade alternativos em utilização e dos certificados atuais do aeródromo ou do operador do aeródromo, durante o período de validade do certificado;
 - 2) no caso dos acordos com outras organizações, durante o período de vigência desses acordos;
 - 3) no caso dos manuais dos equipamentos do aeródromo ou dos sistemas nele utilizados, durante o período da sua utilização no aeródromo;
 - 4) no caso dos relatórios de avaliação da segurança, durante o período de duração do ciclo de vida do sistema/ procedimento/atividade;
 - 5) no caso dos comprovativos da formação e das qualificações e dos registos médicos do pessoal, bem como das suas verificações de proficiência, se aplicável, durante um período de, pelo menos, quatro anos após o termo do contrato de trabalho ou até à realização de uma auditoria à sua área profissional pela autoridade competente; e
 - 6) no caso do registo dos perigos, na sua versão atual.
- e) Todos os registos estão sujeitos à legislação aplicável em matéria de proteção de dados.

SUBPARTE E — MANUAL E DOCUMENTAÇÃO DO AERÓDROMO (ADR.ORE)

ADR.ORE.005 Manual do aeródromo

- a) O operador do aeródromo deve elaborar e manter um manual de aeródromo.
- b) O conteúdo do manual deve refletir a base de certificação e os requisitos estabelecidos na presente Parte e na Parte-ADR.OPS, conforme aplicável, e não deve contrariar os termos do certificado. O manual do aeródromo deve conter todas as referências necessárias para a utilização, operação e manutenção seguras do aeródromo e do seu equipamento, bem como informações sobre as suas superfícies delimitadoras de obstáculos e de proteção e outras superfícies associadas ao aeródromo.
- c) O manual do aeródromo pode ser editado em partes separadas.
- d) O operador do aeródromo deve assegurar que todo o pessoal do aeródromo e o pessoal relevante das outras organizações tenham facilmente acesso às partes do manual do aeródromo pertinentes para as funções e responsabilidades que lhes incumbem.
- e) O operador do aeródromo deve:
 - 1) apresentar à autoridade competente as alterações e revisões previstas do manual do aeródromo, referentes a questões sujeitas a aprovação prévia nos termos da secção ADR.OR.B.040, antes da data da sua entrada em vigor, e assegurar que não entram em vigor antes da aprovação da autoridade competente; ou

- 2) apresentar à autoridade competente as alterações e revisões previstas do manual do aeródromo antes da sua entrada em vigor, se essas alterações ou revisões exigirem apenas uma notificação à autoridade competente nos termos das secções ADR.OR.B.040, alínea d), e ADR.OR.B.015, alínea b).
- f) Sem prejuízo do disposto na alínea e), se for necessário efetuar alterações ou revisões imediatas, por razões de segurança, estas podem ser publicadas e imediatamente aplicadas, desde que tenha sido apresentado o indispensável pedido de aprovação.
- g) O operador do aeródromo deve:
 - 1) rever o conteúdo do manual do aeródromo, assegurar a sua atualização e introduzir alterações sempre que necessário;
 - 2) incorporar todas as alterações e revisões exigidas pela autoridade competente; e
 - 3) dar a conhecer a todo o pessoal do aeródromo e pessoal relevante das outras organizações as alterações pertinentes para o desempenho das suas funções e responsabilidades.
- h) O operador do aeródromo deve garantir que as informações colhidas noutros documentos aprovados, bem como quaisquer alterações às mesmas, são corretamente refletidas no manual do aeródromo. Tal não o impede de publicar, no dito manual, dados e procedimentos mais conservadores.
- i) O operador do aeródromo deve assegurar que:
 - 1) o manual do aeródromo é redigido num idioma que a autoridade competente considere aceitável; e
 - 2) todo o pessoal compreende a língua em que foram redigidas as partes do manual do aeródromo e outros documentos operacionais que dizem diretamente respeito às suas obrigações e responsabilidades.
- j) O operador do aeródromo deve assegurar que o manual do aeródromo:
 - 1) é assinado pelo administrador responsável do aeródromo;
 - 2) é editado em formato impresso ou eletrónico e de fácil revisão;
 - 3) dispõe de um sistema de gestão de controlo de versões que é aplicado e claramente indicado no próprio manual; e
 - 4) respeita os princípios relacionados com os fatores humanos e tem uma estrutura que facilita a sua elaboração, utilização e revisão.
- k) O operador do aeródromo deve conservar no aeródromo, pelo menos, uma cópia completa e atual do manual do aeródromo e disponibilizá-la para inspeção pela autoridade competente.
- l) O conteúdo do manual do aeródromo deve ser o seguinte:
 - 1) Generalidades;
 - 2) Sistema de gestão do aeródromo, requisitos de qualificação e formação;
 - 3) Dados da localização do aeródromo;
 - 4) Dados do aeródromo de comunicação obrigatória ao Serviço de Informação Aeronáutica; e
 - 5) Dados dos procedimentos de operação do aeródromo, do seu equipamento e medidas de segurança.

ADR.OR.E.010 Requisitos em matéria de documentação

- a) O operador do aeródromo deverá garantir a disponibilização de qualquer outra documentação obrigatória e das alterações associadas.
- b) O operador do aeródromo deverá ser capaz de distribuir prontamente instruções operacionais e outras informações.